

ANO XIX N. 31 31/8/2018

“Nunca tenha certeza de nada,  
porque a sabedoria começa com a dúvida”.

(Sigmund Freud)



PORTUGUES EM OFÍCIO

## “Eis”, “eis que” e “eis senão quando”

**Eis** é uma palavra que aponta para adiante no contexto, constituindo marca introdutória de informação. Funciona como advérbio e significa, segundo o Dicionário Houaiss, “aqui está”, “veja”.

Cansados de tantas lutas, eis uma nova batalha.

Se essa palavra antecede uma oração, forma-se a expressão **eis que**, muito cara à linguagem jurídica. Ainda de acordo com Houaiss, **eis que** tem sentido temporal, equivalente à expressão **eis senão quando**, que significa “de modo súbito”, “inesperadamente”. Assim, teríamos:

Enquanto o juiz ouvia a testemunha, eis que um fato novo surgiu.

Como dizia minha avó, “até aí, morreu Neves”. Mas, creia-me, esse assunto nos interessa.

Há uma tendência, nos textos jurídicos, de empregar a expressão **eis que** em sentido causal no lugar de “uma vez que”, “visto que”, “pois que”, “já que”, “porquanto”. Observe o trecho abaixo extraído de acórdão.

Atendidos os requisitos formais, admito o processamento do mandado de segurança, **eis que** satisfeitos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Se substituirmos aquele **eis que** por uma conjunção causal, o sentido estará pleno, sem nenhuma sombra de dúvida. Veja.

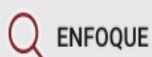
Atendidos os requisitos formais, admito o processamento do mandado de segurança, [porquanto/visto que](#) satisfeitos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

[Eis que](#) traz em si realmente a ideia de algo que se mostra naquele momento, uma marca no tempo. Sim, é claro que a língua é viva, transforma-se. Não podemos deter a língua e os caminhos por ela traçados ao longo da história, afinal, as palavras dizem pouco solitariamente, o contexto é determinante para a semântica. Por essa razão, é preciso refletir um pouco sobre o emprego singular dado a certas palavras.

O conhecimento compartilhado entre os pares do direito permite que não haja prejuízo no entendimento do sentido de causalidade dado a expressão [eis que](#). Disso não temos dúvida. E há autores que abonam esse uso, exatamente como visto nas práticas textuais do campo jurídico. Muitos o condenam. Mas cabe-nos, como redatores, uma pequena reflexão. Se há expressões claras, variadas para determinar o sentido de causalidade, presentes em dicionários correntes, gramáticas escolares, por que necessitamos da ginástica de criar um sentido novo?

A clareza muitas vezes está também na escolha vocabular. Uma expressão mais conhecida pode revelar um sentido, sem que seja preciso inferir, e encurtar caminho. Veja o Neves morto de Nelson Rodrigues, sem contexto, pouco se pode compreender daquela expressão. Aliás, esse jeito de dizer que algo não tem tanta importância já caiu em desuso há muito, adormece na memória dos mais antigos e dos leitores do saudoso Anjo Pornográfico. “Mas como dói!”

Até a próxima!



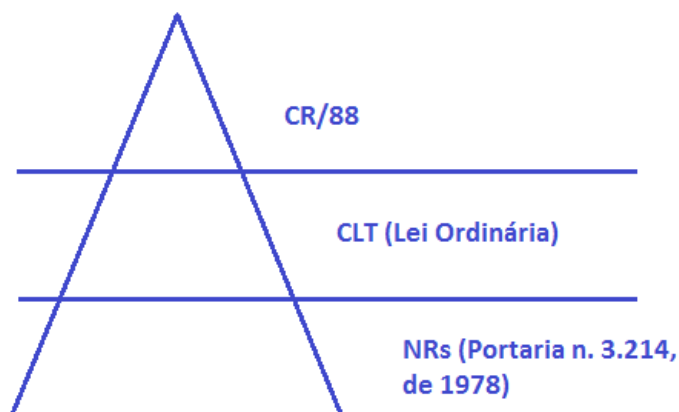
## **Ordenamento Jurídico – Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**

O ordenamento jurídico é composto por diversas normas escalonadas. Temos, no ápice, a [Constituição da República de 1988](#) (CR/88), que confere fundamento e validade às normas hierarquicamente inferiores.

No âmbito laboral, o [Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ao lado de leis esparsas, é o principal diploma regulamentador das relações de trabalho, tendo sido recepcionado com o **status** de lei ordinária pela CR/88 ([art. 22, I](#)). Entretanto, considerando que há diversas questões técnicas, como saúde, higiene e segurança no trabalho, a própria CLT (arts. [155, I](#), e [200](#)) delegou ao Ministério do Trabalho (MTb – atual denominação, conforme [art. 2º, III, da Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016](#)) a tarefa de complementar a legislação ordinária.

Nesse sentido, por meio da [Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978](#), o MTb editou, inicialmente, 28 Normas Regulamentadoras (NRs). Hoje já temos 36 NRs, algumas delas com vários anexos.

Apesar de haver alguma discussão, o entendimento majoritário é de que essas normas infralegais foram recepcionadas<sup>1</sup> à luz do [art. 7º, XXII, da CR/88](#).



Um exemplo prático abordado pela jurisprudência comprova esse raciocínio ([Orientação Jurisprudencial n. 345, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho](#)):

**OJ-SDI1-345. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22.06.2005)**

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (grifos acrescentados)

Importante destacar que, no caso da radiação ionizante (substância radioativa), o MTb havia enquadrado a hipótese como atividade perigosa, entre 17/12/1987 a 11/12/2002 (período de vigência da Portaria n. 3.393, de 17 de dezembro de 1987). Em seguida, alterou para atividade insalubre (Portaria n. 496, de 12 de dezembro de 2002), no intervalo de 12/12/2002 a 6/4/2003. Posteriormente, a partir de 7/4/2003, foi restabelecida a diretriz inicial, assegurando-se o adicional de periculosidade (Portaria n. 518, de 7 de abril de 2003), e que se encontra em vigor até o momento.

Em conclusão, prevalece a força normativa das Normas Regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, conforme a delegação preceituada na Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com a Constituição da República. Afinal, a complexidade das relações laborais não permite ao Poder Legislativo especificar, **a priori**, todas as questões relativas a saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo necessário conceder uma “delegação normativa” ao Poder Executivo.

**Referência:**

1 Nesse sentido: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A força vinculante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 48. Ed. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, 2010, p. 119/123. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a306b4db-60e5-42c4-ba7c-ba17da65af0c&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a306b4db-60e5-42c4-ba7c-ba17da65af0c&groupId=10157)>. Acesso em: 29/8/2018.



**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.** O art. 611-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, não passa ileso pelo crivo do controle de convencionalidade. O art. 611-A da CLT despotencializa-se, quando analisado à luz das Convenções Internacionais do Trabalho, ratificadas pelo Brasil e incorporadas a nossa ordem jurídica interna. A Organização Internacional do Trabalho, por intermédio de seu Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, em fevereiro de 2018, em seu relatório geral o caso brasileiro, apreciou o artigo 611-A da CLT, fruto da denominada "Reforma Trabalhista", tratando-o como hipótese de violação de normas internacionais. O Relatório Geral do Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT é, intrínseca e extrinsecamente, um documento formal, anualmente publicado para subsidiar as discussões dos Estados membros da OIT acerca da aplicação das normas internacionais do trabalho, cuja elaboração se dá com base em estudos da legislação e da prática dos diferentes países, embasados nos relatórios anualmente remetidos pelos representantes dos Governos, dos órgãos representativos das entidades sindicais profissionais, assim como das entidades sindicais de empregadores de todos os Estados Membros. Neste relatório, reservou-se uma seção para o Brasil, na qual foram realizados comentários específicos acerca da adoção da Lei nº 13.467/2017 à luz da Convenção nº 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 (ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952, promulgada, no âmbito interno, pelo Decreto n. 33.196, de 29 de junho de 1953), dentre outros diplomas normativos internacionais. Neste documento, o Comitê de Peritos teceu considerações a respeito das observações conjuntas apresentadas pela Confederação Internacional Sindical (CSI) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), bem como sobre as observações remetidas pela Confederação Nacional de Carreiras Típicas do Estado (CONACATE). Lançou, também, notas sobre as observações conjuntas apresentadas pela Organização Internacional de Empregadores (OIE) e a Confederação Nacional das Indústrias (CNI). Após a publicação do relatório geral do Comitê de Peritos, a OIT resolveu incluir o caso brasileiro na "lista curta" dos 24 Estados acusados de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, que foram objeto de debate e de deliberação na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada neste ano de 2018, na sede da OIT, em Genebra. Como conclusão destes debates, a OIT solicitou maiores explicações ao Governo Brasileiro, recomendando que envie informações e análises sobre a aplicação dos princípios da negociação coletiva livre e voluntária na nova reforma da legislação trabalhista, e que apresente informações sobre as consultas tripartites com os interlocutores sociais, relativas à reforma trabalhista, enviando-as ao Organismo Internacional para análise mais aprofundada pelo Comitê de Peritos, que se reunirá em novembro de 2018. Desse modo, resta evidente que o art. 611-A da CLT não está em conformidade com a Convenção nº 98 da OIT que, por sua natureza de tratado internacional de proteção a direitos humanos sociais, detém status hierárquico de supralegalidade (como já manifestado pelo Excelso STF, no julgamento do RE 466343, em sede de repercussão

geral), por isso que prevalece sobre qualquer dispositivo de lei ordinária. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010820-59.2014.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 19/7/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud. P. 492; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N. 209, DE 22 DE AGOSTO DE 2018](#) - DEJT/CSJT 24/8/2018  
Altera a composição do Grupo Nacional de Negócio do SIGEP-JT (GNN-SIGEP-JT), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N. 130, de 29 de maio de 2018.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
sedoc@trt3.jus.br - (31) 3238-7876